

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 de março de 1995 - Acórdão nº 105-9.216  
Recurso nº : 81.564 - PIS/DEDUÇÃO - Ex. 1987  
Recorrente : COMERCIAL W. LUIZ LTDA.  
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL W. LUIZ LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN  
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

RECURSO Nº 81.564

ACÓRDÃO Nº 105-9.216

RECORRENTE: COMERCIAL W. LUIZ LTDA.

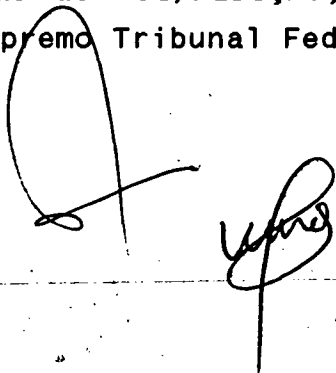
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identifica, já qualificada nos autos, recorre da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância (fls. 24), que julgou procedente a exigência da contribuição ao PIS, modalidade DEDUÇÃO, lançado como decorrência de ação fiscal sobre o imposto de renda, que originou o Processo nº 10830-005.348/91-94.

O lançamento em questão fundamentou-se nos dispositivos da Lei Complementar nº 07/70 e demais normas complementares posteriores.

Nesta fase recursal, a ora recorrente reitera os argumentos apresentados ao processo dito principal, acrescentando, apenas, inicialmente, que não cabe discutir a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, porque declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório.



Acórdão nº 105-9.216

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator,

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

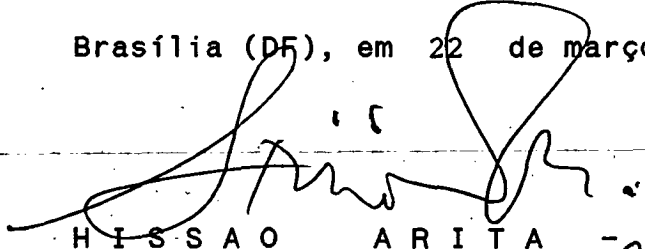
Preliminarmente, quanto à alegação de que o Supremo Tribunal teria declarado ser inconstitucional a contribuição ao PIS, modalidade DEDUÇÃO, este relator tem a registrar que não teve notícia de tal decisão, cuja comprovação não foi trazida aos autos pela ilustrada recorrente, o que me impede de tecer maiores considerações a este item de defesa.

Quanto ao mérito em si, tenho que, ao julgar o Recurso nº 106.834, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu provimento parcial ao apelo da ora recorrente.

Em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência, no presente processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de, também neste feito, dar provimento, em parte, ao presente recurso.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995

  
H I S S A O      A R I T A      -      R E L A T O R